

**REGULAMENTO (CE) N.º 1666/2006 DA COMISSÃO****de 6 de Novembro de 2006****que altera o Regulamento (CE) n.º 2076/2005, que estabelece disposições transitórias de execução dos Regulamentos (CE) n.º 853/2004, (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 9.º,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 854/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, que estabelece regras específicas de organização dos controlos oficiais de produtos de origem animal destinados ao consumo humano <sup>(2)</sup>, nomeadamente o artigo 16.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2076/2005 da Comissão <sup>(3)</sup> estabelece disposições transitórias de execução dos Regulamentos (CE) n.º 853/2004, (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(4)</sup>. Afigura-se necessário alterar certas disposições.
- (2) A Decisão 2006/766/CE da Comissão <sup>(5)</sup> estabelece uma lista de países terceiros que satisfazem as condições referidas no n.º 4 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 854/2004 e que, como tal, podem garantir que os moluscos bivalves, tunicados, equinodermos e gastrópodes marinhos e produtos da pesca exportados para a Comunidade cumprem as condições sanitárias definidas na legislação comunitária para proteger a saúde dos consumidores.

<sup>(1)</sup> JO L 139 de 30.4.2004, p. 55; rectificação no JO L 226 de 25.6.2004, p. 22. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2076/2005 da Comissão (JO L 338 de 22.12.2005, p. 83).

<sup>(2)</sup> JO L 139 de 30.4.2004, p. 206; rectificação no JO L 226 de 25.6.2004, p. 83. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2076/2005.

<sup>(3)</sup> JO L 338 de 22.12.2005, p. 83.

<sup>(4)</sup> JO L 165 de 30.4.2004, p. 1; rectificação no JO L 191 de 28.5.2004, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 776/2006 da Comissão (JO L 136 de 24.5.2006, p. 3).

<sup>(5)</sup> Ver página 53 do presente Jornal Oficial.

- (3) As Decisões 97/20/CE <sup>(6)</sup> e 97/296/CE <sup>(7)</sup> da Comissão permitiram a certos países terceiros que não tivessem ainda sido sujeitos a um controlo comunitário exportar moluscos bivalves vivos e produtos da pesca para a Comunidade sob certas condições. Estas decisões são revogadas pela Decisão 2006/765/CE da Comissão <sup>(8)</sup>. Esta possibilidade não está prevista no Regulamento (CE) n.º 854/2004. De forma a evitar qualquer perturbação na estrutura tradicional do comércio, essa possibilidade deveria ser mantida numa base transitória.

- (4) As condições a aplicar às importações de moluscos bivalves, tunicados, equinodermos e gastrópodes marinhos vivos e aos produtos da pesca provenientes destes países ou territórios terceiros devem ser, no mínimo, equivalentes às que se aplicam à produção e colocação no mercado de produtos comunitários.

- (5) Sem prejuízo do princípio geral estabelecido no n.º 4 da parte A do capítulo II do anexo II do Regulamento (CE) n.º 854/2004, segundo o qual os moluscos bivalves vivos provenientes de zonas da classe B não devem exceder 4 600 *E. coli* por 100 gramas de tecido muscular e líquido intravalvar, deve ser dada tolerância em 10% das amostras de moluscos bivalves vivos provenientes dessas zonas. Dado que a tolerância em 10% das amostras não representa um risco para a saúde pública e tendo em vista permitir às autoridades competentes uma adaptação progressiva ao âmbito de aplicação das disposições pertinentes do Regulamento (CE) n.º 854/2004 no que toca à classificação das zonas B, há que prever um período transitório para a classificação dessas zonas.

- (6) O Regulamento (CE) n.º 2076/2005 deve ser alterado em conformidade.

- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

<sup>(6)</sup> JO L 6 de 10.1.1997, p. 46. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2002/469/CE (JO L 163 de 21.6.2002, p. 16).

<sup>(7)</sup> JO L 122 de 14.5.1997, p. 21. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2006/200/CE (JO L 71 de 10.3.2006, p. 50).

<sup>(8)</sup> Ver página 50 do presente Jornal Oficial.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 2076/2005 é alterado do seguinte modo:

1. Ao artigo 7.º são aditados os n.ºs 3 e 4 seguintes:

«3. Em derrogação da parte E do capítulo III da secção VIII do anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004, os operadores das empresas do sector alimentar podem continuar, até 31 de Outubro de 2007, a importar óleo de peixe de estabelecimentos em países terceiros que tenham sido aprovados para esse efeito antes da entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 1664/2006 da Comissão (\*).

4. Em derrogação do anexo VI do Regulamento (CE) n.º 2074/2005, os produtos referidos nesse anexo para os quais tenham sido emitidos os certificados de importação pertinentes, em conformidade com as regras comunitárias harmonizadas em vigor antes de 1 de Janeiro de 2006, quando tal for aplicável, e com as regras nacionais implementadas pelos Estados-Membros antes dessa data noutros casos, podem ser importados para a Comunidade até 1 de Maio de 2007.

(\*) JO L 320 de 18.11.2006, p. 13.»

2. No artigo 17.º, é aditado o seguinte n.º 2:

«2. Em derrogação do n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 854/2004, os Estados-Membros podem autorizar a importação de moluscos bivalves e produtos da pesca dos países listados, respectivamente, no anexo I e no anexo II do presente regulamento, desde que:

a) A autoridade competente do país ou território terceiro tenha fornecido ao Estado-Membro em causa

garantias de que os produtos em questão foram obtidos em condições no mínimo equivalentes às que se aplicam à produção e colocação no mercado de produtos comunitários; e

b) A autoridade competente do país ou território terceiro tome medidas apropriadas para garantir que estes produtos importados sejam acompanhados pelo modelo-padrão de certificado sanitário previsto nas Decisões 95/328/CE (\*) e 96/333/CE (\*\*) da Comissão e comercializados unicamente no mercado nacional do Estado-Membro importador ou de Estados-Membros importadores que autorizem a mesma importação.

(\*) JO L 191 de 12.8.1995, p. 32.

(\*\*) JO L 127 de 25.5.1996, p. 33.»

3. É inserido o seguinte artigo 17.ºA:

«Artigo 17.ºA

**Classificação das zonas de produção e de afinação dos moluscos bivalves vivos**

Em derrogação do n.º 4 da parte A do capítulo II do anexo II do Regulamento (CE) n.º 854/2004, a autoridade competente pode continuar a classificar como sendo da classe B zonas para as quais os limites pertinentes de 4 600 *E. coli* por 100 gramas não sejam excedidos em 90% das amostras.».

4. São aditados o anexo I e o anexo II, em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Novembro de 2006.

*Pela Comissão*

Markos KYPRIANOU

*Membro da Comissão*

## ANEXO

## «ANEXO I

**Lista dos países e territórios terceiros dos quais é autorizada a importação, para consumo humano, de moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos, sob qualquer forma**

CA — CANADÁ  
GL — GRONELÂNDIA  
US — ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

## ANEXO II

**Lista dos países e territórios terceiros dos quais é autorizada a importação, para consumo humano, de produtos da pesca, sob qualquer forma**

AO — ANGOLA  
AZ — AZERBAIJÃO <sup>(1)</sup>  
BJ — BENIM  
CG — REPÚBLICA DO CONGO <sup>(2)</sup>  
CM — CAMARÕES  
ER — ERITREIA  
FJ — FIJI  
IL — ISRAEL  
MM — MIANMAR  
SB — ILHAS SALOMÃO  
SH — SANTA HELENA  
TG — TOGO

<sup>(1)</sup> Autorização apenas para importações de caviar.

<sup>(2)</sup> Autorização apenas para importações de produtos da pesca capturados, congelados e embalados na sua embalagem final no mar.»